

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 2

BANCO CENTRAL DO BRASIL

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES
DO MERCADO ABERTO - DEMAB

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES
DA DÍVIDA PÚBLICA - CODIP

Disciplina a participação das instituições credenciadas a operar com o Departamento de Operações do Mercado Aberto e com a Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública nas operações especiais da Secretaria do Tesouro Nacional.

O Departamento de Operações do Mercado Aberto do Banco Central do Brasil (Demab/BCB) e a Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro Nacional (Codip/STN), tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 9º da Decisão-Conjunta 14 do Banco Central do Brasil e da Secretaria do Tesouro Nacional, de 20 de março de 2003, e com o intuito de disciplinar a participação das instituições credenciadas a operar com o Demab/BCB e com a Codip/STN nas operações especiais da Secretaria do Tesouro Nacional, decidem:

Operações Especiais da Secretaria do Tesouro Nacional

Art. 1º Consideram-se operações especiais da Secretaria do Tesouro Nacional:

I - as vendas de títulos públicos federais pelos preços médios apurados nas ofertas públicas do Tesouro Nacional; e

II - as compras de títulos públicos federais, a preços competitivos, previamente definidas como restritas às instituições credenciadas.

Estabelecimento de Metas

Art. 2º A participação nas operações especiais da Secretaria do Tesouro Nacional está relacionada ao desempenho mensal da instituição credenciada nas seguintes metas:

I - "dealer" primário: participação de 3% (três por cento) nas operações decorrentes de ofertas públicas de venda, ao mercado, de títulos pelo Tesouro Nacional;

II - "dealer" especialista:

a) participação de 5% (cinco por cento) nas operações definitivas realizadas entre os participantes do mercado com cada um dos títulos e com os títulos de cada um dos semestres de vencimentos por ele "dealer" previamente escolhidos; e

b) participação média de 10% (dez por cento) nas operações referidas na alínea anterior; e

III - "dealers" primário e especialista: participação de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) nas operações compromissadas realizadas entre os participantes do mercado.

Parágrafo único. Os percentuais mencionados nos incisos deste artigo referem-se aos valores financeiros das operações, observado que as operações e os seus respectivos valores

financeiros serão computados em conformidade com os critérios previstos no Ato Normativo Conjunto 1 do Demab/BCB e da Codip/STN, de 9 de abril de 2003.

Participação nas Operações Especiais da Secretaria do Tesouro Nacional

Art. 3º Somente pode contratar operações especiais da Secretaria do Tesouro Nacional no mês em curso a instituição credenciada que, no mês anterior:

I - se "dealer" primário: tenha atingido cinquenta por cento da meta estabelecida no inciso I e cem por cento da meta estabelecida no inciso III do art. 2º;

II - se "dealer" especialista, cumulativamente:

a) tenha atingido cem por cento das metas estabelecidas na alínea "a" do inciso II e no inciso III do art. 2º; e

b) tenha realizado operações definitivas com participantes do mercado em pelo menos 7 (sete) dias úteis com cada um dos títulos e com os títulos de cada um dos semestres de vencimentos por ele "dealer" previamente escolhidos.

Art. 4º Nas vendas pelos preços médios apurados na oferta pública do Tesouro Nacional, são destinados 60% (sessenta por cento) dos títulos ao grupo de "dealers" primários e 40% (quarenta por cento) ao grupo de "dealers" especialistas.

§ 1º Dos títulos destinados a cada grupo, a fração máxima que poderá ser adquirida por determinada instituição é dada pela fórmula:

I - "dealer" especialista: IDD/IDG ; e

II - "dealer" primário: participação individual/participação do grupo;

onde:

IDD = índice de desempenho do "dealer" de que trata o artigo seguinte;

IDG = somatória dos IDD dos "dealers" do respectivo grupo;

Participação individual = $(IDD/IDG) \times (\% \text{ Ofpub})$;

Participação do grupo = somatória das participações individuais do grupo de "dealers" primários; e

$\% \text{ Ofpub}$ = quociente entre as quantidades de títulos adquiridos, da respectiva oferta pública, pelo "dealer" e pelo grupo de "dealers" primários.

§ 2º Apenas as instituições aptas a contratar operações especiais da Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do art. 3º e do inciso I do art. 6º, são levadas em conta nas fórmulas referidas no parágrafo anterior.

Índice de Desempenho do "Dealer"

Art. 5º Para fins do disposto no artigo anterior, define-se o índice de desempenho do "dealer" (IDD) como a média aritmética de seus índices mensais de desempenho já apurados no semestre de agosto a janeiro ou de fevereiro a julho.

Parágrafo único. O índice mensal de desempenho corresponde ao quociente entre o percentual de participação efetivamente alcançado no mês anterior e o percentual de participação estabelecido como meta no inciso I do art. 2º, se "dealer" primário, ou no inciso II, alínea "b", desse mesmo artigo, se "dealer" especialista, observado que:

I - o índice mensal de desempenho do "dealer" especialista é o resultante da média aritmética dos quocientes entre cada percentual de participação efetivamente alcançado com determinado título ou com os títulos de determinado semestre de vencimentos por ele previamente escolhidos e o percentual de participação estabelecido como meta no inciso II, alínea "b", do art. 2º, observado o limite máximo de 2 (dois) para cada um desses quocientes; e

II - o índice mensal de desempenho apurado pode superar a unidade apenas em valor suficiente para que o índice de desempenho do "dealer" (IDD) no mês de que se trata seja igual a 1 (um).

Disposições Especiais

Art. 6º As seguintes regras são aplicáveis à instituição que tenha sido credenciada a determinado grupo de "dealers" do qual não participou no mês anterior, apenas em relação a esse grupo e ao mês do credenciamento:

I - a faculdade de participar das operações especiais da Secretaria do Tesouro Nacional lhe é assegurada, independentemente do disposto no art. 3º;

II - o índice mensal de desempenho é igual à unidade; e

III - os percentuais de participação de que tratam os incisos do art. 2º são calculados com base nas operações realizadas a partir da data do credenciamento.

Disposições Finais

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Demab e pelo Coordenador-Geral da Codip.

Art. 8º Este ato normativo conjunto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de agosto de 2003.

Brasília, 8 de julho de 2003.

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES
DO MERCADO ABERTO - DEMAB

Sérgio Goldenstein
Chefe

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES
DA DÍVIDA PÚBLICA - CODIP

Paulo Fontoura Valle
Coordenador-Geral